

tigo 23.º deste decreto-lei. Se ainda não obtiverem informação favorável perdem o ano.

Art. 57.º São dispensados das provas orais das cadeiras os alunos que obtenham a classificação mínima de 13 valores nas respectivas provas escritas ou na média das respectivas provas escritas e laboratoriais, caso as haja. Se o declararem por escrito, no período que para tal fim for fixado, podem efectuar as referidas provas orais com vista a melhorar a classificação, sem prejuízo, porém, da possibilidade de reprovação.

§ único. Quando os exames sejam constituídos apenas por provas práticas ou laboratoriais e provas orais, não haverá dispensa das provas orais.

Art. 59.º A classificação do curso da Academia Militar é a média arredondada até às centésimas das classificações de cada ano do curso, incluindo os frequentados no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras, quando aplicável.

Art. 60.º São eliminados:

- a) Os alunos que percam, nos termos do corpo do artigo 55.º, dois anos escolares durante a frequência da Academia, ou três, se alguma das perdas de ano for motivada por desastre em serviço;
- b) Os alunos que, em qualquer altura, revelem falta de aptidão militar ou de qualidades morais;
- c) Os alunos que, em qualquer altura, sejam considerados incapazes para o serviço pela junta hospitalar de inspecção;
- d) Os alunos dos cursos de Engenharia que fiquem reprovados em dois anos escolares durante a frequência no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras;
- e) Os alunos do curso de Aeronáutica, já pilotos militares, que não obtiverem informação favorável na instrução de pilotagem.

§ 1.º Os alunos do curso de Aeronáutica que, não sendo ainda pilotos militares, forem considerados inaptos para a pilotagem durante a frequência da Academia, ou no tirocínio, podem transitar, no ano lectivo imediato e no seu posto, para outro curso para o qual reúnam as necessárias condições. Estes alunos não repetem frequências, promovendo-se todos os ajustamentos viáveis, respeitadas as precedências das cadeiras, a fim de que possam concluir o curso no menor tempo possível.

Quando não aproveitem desta faculdade são eliminados.

§ 2.º Os alunos eliminados da Academia, por qualquer motivo, não podem ser readmitidos, a não ser por portaria ministerial, no caso de relevantes serviços prestados ao País.

§ 3.º Podem ser admitidos a concurso para nova matrícula no 1.º ano os candidatos que, tendo frequentado o curso geral preparatório da extinta Escola do Exército, forem eliminados uma vez, salvo se o tiverem sido por falta de aptidão militar ou motivo disciplinar.

Art. 65.º São eliminados os oficiais alunos que nos tirocínios e estágios não reúnam a classificação final de 10 valores ou não obtenham informação

favorável quanto às suas qualidades militares, morais e físicas.

§ 1.º Nas classificações do tirocínio dos alunos do curso de Aeronáutica entra a de pilotagem, com o peso que se fixar em regulamento.

§ 2.º O ano de tirocínio ou de estágio pode ser repetido, por uma só vez, no caso de perda por faltas devidas a doença ou desastre que as justifiquem.

2.º No final do corrente ano lectivo os alunos que frequentaram o 2.º ano do curso de Transmissões terão os seguintes destinos:

- a) Os aprovados transitam para os 3.ºs anos dos cursos de Infantaria ou de Cavalaria, se reunirem as condições necessárias. Os que assim o declararem poderão ingressar no 2.º ano do curso de Engenharia Electrotécnica Militar, com destino ulterior à arma de transmissões. Estes últimos alunos terão a sua antiguidade de alferes alunos antecipada de um ano na data em que reunirem as condições legais de promoção a esse posto e serão promovidos a tenentes alunos no dia 1 de Dezembro do ano em que iniciarem a frequência do 7.º ano do seu curso;
- b) Os reprovados, se não tiverem perdido a tolerância, transitam para o 2.º ano comum dos cursos de Infantaria e Cavalaria.

As medidas de pormenor necessárias para regular a situação escolar dos alunos abrangidos por esta disposição são da competência do comandante da Academia Militar.

3.º A Academia Militar promoverá os estudos e ajustamentos ainda necessários para que a parte comum dos cursos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia e Administração Militar possa estender-se ao 2.º ano, a partir do ano lectivo de 1961-1962.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento ordinário da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 13.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno, nos termos dos artigos 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947» — 7 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações especiais» + 7 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Julho de 1960. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.